



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5009521-80.2020.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRENTE)

**RECORRIDO:** DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ (RECORRIDO)

**ADVOGADO:** GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO (OAB PR094830)

**ADVOGADO:** ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO (OAB PR016950)

**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB PR027865)

**EMENTA**

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DELIMITAÇÃO DA CAUSA. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DECLARAÇÕES DE COLABORADORES. NARRATIVA CONTRIBUIÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA ELEITORAL. JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA PARA DESMEMBRAMENTO.

1. Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.

2. A aferição da competência jurisdicional, deve-se ter como norte os fatos delineados na peça acusatória, *in status assertionis*, confrontados o conjunto de elementos de informação colhidos na fase inquisitorial. Precedentes STJ: HC n.º 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca e RHC n.º 122.155/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado TJ/PE.

3. Ainda que não capitulado na inicial acusatória, verifica-se a descrição de fatos que constituiriam, em tese, crime eleitoral relacionado, na espécie doação de campanha não contabilizada, conduta tipificada no art. 350 da Lei n.º 4.737/1965.

4. Sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, ela pode até mesmo abranger os crimes comuns conexos. Também é da Justiça Especializada

a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno do feito à Justiça Federal.

5. Embora a lei atribua eficácia probatória limitada às declarações dos colaboradores, essas declarações devem ser tomadas na sua integralidade e mostra-se inadequado usá-los apenas em parte para deflagrar investigação criminal e a ação penal, mas, no momento do oferecimento da denúncia, descontextualizá-las do conjunto de circunstâncias em que foram prestadas.

6. Hipótese em que, apesar da natureza comum dos crimes de corrupção e financeiros narrados na inicial acusatória, nota-se - ao menos em tese - narrativa direta de crime tipificado no art. 350 da Lei n.º 4.737/1965, submetidos, assim, à jurisdição da Justiça Eleitoral, a qual compete aferir eventual conexão e, se assim entender, determinar ocasionalmente o desmembramento do feito ou decidir a respeito da inocorrência de delito afeto à sua área de atuação.

7. Recurso criminal em sentido estrito improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal em sentido estrito, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de julho de 2020.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 13.ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da Exceção de Incompetência Criminal n.º 5014314-96.2019.4.047000, relacionada à denominada "Operação Lava-Jato", pela qual foi declinada a competência para processamento e julgamento da Ação Penal n.º 5055008-78.2017.4.04.7000 e correlatos para a Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Em decisão lançada no evento 12 da exceção, o juízo de primeiro grau, embora as narrativas de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro na inicial acusatória, anotou: "*evidenciada a existência de indícios da atuação do*

*Excipiente em detrimento do processo eleitoral, o que caracterizaria a possível prática do crime de falsidade ideológica (caixa 2 eleitoral), nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral, ataindo a aplicação do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Ag.Rg. no Inq. 4435/DF acima referido, concluo por **declinar da competência para o processo e julgamento dos autos de ação penal n. 5055008-78.2017.4.04.7000, em favor da Justiça Federal Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul**".*

Recorreram da decisão declinatória o Ministério Público Federal e da assistente de acusação Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras (RSE's n.ºs 5009521-80.2020.4.04.7000 e 5012222-14.2020.4.04.7000, respectivamente).

Das razões recursais, destacam-se os seguintes argumentos invocados **pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RSE n.º 5009521-80.2020.4.04.7000/PR)**: (a) "*a Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal julgou dois feitos semelhantes ao apreciado no Inquérito n.º 4.435/DF, direcionando à Justiça Eleitoral a competência para apurar o crime disposto no art. 350 do Código Eleitoral, bem como os crimes comuns a ele relacionados (AgR-ED, Pet n.º 6.820, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em: 06/02/2018, Dje-058, publicado em: 26/03/2018; AgR, Pet n.º 6.986 Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em: 10/04/2018, Dje-122, publicado em: 20/06/2018)*"; (b) os precedentes do Supremo Tribunal Federal restringem-se à fase investigatória, sendo inaplicável nos casos em que não há crime eleitoral conexo; (c) na fase de investigação deste caso não foi apurada a ocorrência de crime eleitoral; (d) "*a circunstância de um denunciado sugerir a existência de suposto crime eleitoral, por si só, não justifica, nesta fase processual, em que a imputação já restou delimitada pelos termos da denúncia, o afastamento da competência do Juízo Federal para dar seguimento ao processo criminal, cujo escopo é a análise crimes comuns*"; (e) ao denunciado excipiente foram imputados apenas crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais; (f) a indicação na denúncia de utilização de valores à época Senador da República na campanha eleitoral, serviu de mera contextualização; (g) não há indícios mínimos da existência de crime eleitoral; (h) a decisão proferida no Agravo Regimental no INQ n.º 4.435/DF pelo Supremo Tribunal Federal não possui efeito vinculante e não interfere na competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal n.º 5055008-78.2017.4.04.7000. **Pela PETROBRAS (RSE n.º 5012222-14.2020.4.04.7000)**: (i) é inequívoca a imputação ministerial tão somente com relação aos crimes eleitorais; (j) a inicial acusatória citou o relato de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ em seu acordo de colaboração premiada no sentido de que teria recebido propina para atender às despesas de campanha eleitoral dentro do contexto investigado, mas sem indicar nenhuma das elementares previstas no art. 350 do Código Eleitoral; (k) não há comprovação de que os fatos narrados pelo colaborador sejam verdadeiros, o que inviabiliza a remessa do feito à Justiça Especializada; (l) a decisão do Supremo Tribunal Federal no INQ n.º 4.435/DF não tem aplicação ao caso, porque se refere à investigação que apurada delitos eleitorais e comuns conexos, situação

diversa da ação penal de origem, na qual são apurados somente crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro; (m) requer a manutenção da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processamento e julgamento de origem e demais correlatos.

Com contrarrazões pela manutenção da decisão declinatória, subiram os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento dos recursos ministerial e assistencial.

**É o relatório. Peço dia.**

## **VOTO**

### **1. Considerações preliminares e contextualização**

Trata-se de recursos criminais em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Federal (RSE n.º 5009521-80.2020.4.04.7000) e por Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras (RSE n.º 5012222-14.2020.4.04.7000), em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da Exceção de Incompetência Criminal n.º 5014314-96.2019.4.047000, relacionada à denominada "Operação Lava-Jato", pela qual foi declinada a competência para processamento e julgamento da Ação Penal n.º 5055008-78.2017.4.04.7000 (e correlatos) para a Justiça Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Em breve síntese, as teses recursais fundam-se na ausência de imputação de crime eleitoral na inicial acusatória, ao argumento de que a simples referência à destinação de valores recebidos por Delcídio do Amaral Gomez em campanha eleitoral, não modifica os contornos da denúncia pela prática de crimes comuns de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Segundo sustentam os recorrentes, há mera contextualização dos fatos, mas sem narrativa das elementares do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Devidamente processados, os recursos foram remetidos ao Tribunal.

Considerando que a decisão proferida na referida exceção desafiou impugnações da acusação e do assistente, ambos com contrarrazões da defesa e prontos para apreciação nesta Corte, indico o julgamento conjunto de ambos os recursos.

**2. Da decisão declinatória de competência para a Justiça Eleitoral**

**2.1.** Buscam o Ministério Público Federal e a Petrobras a reforma da decisão de primeiro grau que declinou da competência para processamento da ação penal e de seus correlatos para Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul. A remessa do feito foi fundamentada nos seguintes termos:

*A Defesa de **Delcídio do Amaral Gomez** apresenta exceção de incompetência em relação à ação penal n. 5055008-78.2017.4.04.7000.*

*Afirma, em síntese, a inexistência de conexão ou continência apta a justificar a tramitação dos autos perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, ante a alegada ausência de nexa probatório ou de causalidade entre as investigações originais da Lavajato e os fatos ora em discussão, pois, conforme consta da peça acusatória, **Delcídio do Amaral** teria praticado crime de caixa 2 eleitoral, ao receber montante de origem ilícita para financiamento de dívidas eleitorais. Assim, requer a remessa do feito à Justiça Federal Eleitoral competente, conforme recente decisão do STF no Inquérito n. 4.435/DF (evento 1).*

*Ainda, no evento 11, a título de reforço do presente pedido, informa que o processo n. 000227813.2017.4.01.0000/DF, no qual o excipiente figura como indiciado, teve sua competência declinada à Justiça Federal Eleitoral do Mato Grosso do Sul, ante decisão proferida pelo TRF-1ª Região, com base no citado julgamento do STF.*

*Intimado acerca dos documentos juntados, o MPF aduz, inicialmente, que deve ser afastado o precedente do STF utilizado pela Defesa, uma vez que não consta decisão definitiva no Inquérito n. 4.435/DF, assim, sem possibilidade de segurança quanto à extensão da sua aplicação, bem como quanto ao alcance dos efeitos da sua modulação. No mérito, defende a inexistência de competência da Justiça Eleitoral no presente caso, vez que não houve a imputação expressa na denúncia da prática de eventual crime eleitoral no presente caso, destacadamente quanto à falsidade na prestação de contas e prática do caixa 2 eleitoral. Conclui, pela rejeição da exceção de incompetência (evento 7).*

*Vieram os autos conclusos para decisão.*

**Decido.**

*Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por **Delcídio do Amaral Gomez**, denunciado nos autos **5055008-78.2017.4.04.7000**, por meio da qual alega que este Juízo mostra-se incompetente, ante a competência da Justiça Eleitoral para atuar no caso em questão, vez que haveria a imputação de crime eleitoral de caixa 2, devendo serem os autos remetidos à Justiça Eleitoral competente (evento 1).*

*Afirma o MPF que não há competência da Justiça Eleitoral a ser observada no presente caso, vez que não houve a imputação expressa na denúncia de eventual prática de crime eleitoral por parte do excipiente, nos termos do*

*artigo 350 do Código Eleitoral, devendo, desta forma, a tramitação do feito permanecer junto à 13ª Vara Federal de Curitiba, ante a sua relação com as investigações originais da Lavajato (evento 7).*

*Pois bem.*

*Inicialmente, é de ser registrado que, em se tratando de competência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser arguida e examinada a qualquer tempo, não sendo atingida pela preclusão.*

*É certo que, ao contrário do aventado pelo Excipiente, a denúncia oferecida nos autos 5055008-78.2017.4.04.7000 descreve atos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro que envolvem a Petrobrás, em decorrência de vantagem financeira indevida, recebida por ocasião da compra da Refinaria de Pasadena pela Petrobrás, no importe de USD 1,5 milhão, repassada da parcela da propina destinada a Nestor Cerveró, da totalidade dos USD 15 milhões de dólares pactuados e efetivamente pagos por Alberto Feilhaber, então vice-presidente da empresa ASTRA OIL. O Excipiente estava ciente de que tal valor decorria de propina relacionada a compra da Represa de Pasadena pela Petrobrás. Tal é razão para atrair a competência deste Juízo para o processo e julgamento, como já sedimentado nos casos que envolvem a operação Lava Jato.*

*Entretanto, em análise à peça acusatória, já agora ao contrário do afirmado pelo Parquet Federal, pode também ser observada a descrição de fatos que apontam para **indícios da prática de caixa 2 eleitoral**, pelo Excipiente, o que encontra ressonância nos depoimentos que a instruem, como no caso do próprio depoimento do Excipiente, por ocasião da celebração de sua colaboração premiada, constante do anexo 18 dos autos originários. Nesse sentido relata ele sobre a ausência de contabilização oficial do valor recebido, a título de vantagem indevida, que utilizou para pagamento de dívidas eleitorais da campanha de 2006 ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, o que denota a nítida intenção de vulnerar a regularidade do processo eleitoral.*

*Nesse sentido, cabe a transcrição de excertos da denúncia:*

*(...)*

*O acerto para pagamento das vantagens indevidas, no valor de USD 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), foi estabelecido após tratativas realizadas entre ALBERTO FEILHABER, LUIS MOREIRA e AGOSTHILDE MONACO, sendo que, como já referido, o valor de propina oferecida por ALBERTO FEILHABER e solicitada por LUIS MOREIRA e AGOSTHILDE MONACO tinha como destinatários, além deles, os também funcionários da Petrobras PAULO ROBERTO COSTA, NESTOR CERVERÓ, RAFAEL COMINO, 4 ANEXO 04 5 ANEXO 04 8/73 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AURÉLIO TELLES e o*

consultor CEZAR TAVARES. Além disso, parte do valor seria ainda destinada a DELCÍDIO DO AMARAL, político que já havia ajustado com NESTOR CERVERÓ o recebimento de parte de propina solicitada de empresas que firmassem contratos com a Petrobras. (fls. 8-9) (....)

Dentre o valor total de propina pactuado e efetivamente pago por ALBERTO FEILHABER, o então Diretor da Área Internacional da Petrobras, NESTOR CERVERÓ, recebeu USD 2,5 milhões, tendo repassado USD 1,5 milhão a DELCÍDIO DO AMARAL, o qual recebeu tal quantia ciente de que os valores eram provenientes de crimes de corrupção e organização criminosa cometidos no âmbito da Petrobras. (fls.31-32).

Segundo relatado pelo próprio DELCÍDIO DO AMARAL, a parcela de propina por ele recebida relativamente a Pasadena foi decorrente de um acerto previamente realizado entre ele (DELCÍDIO DO AMARAL) e os diretores RENATO DUQUE e NESTOR CERVERÓ, acerto esse segundo o qual NESTOR CERVERÓ e RENATO DUQUE solicitariam vantagens indevidas de empresas contratantes da Petrobras e repassariam parte de tais vantagens indevidas a DELCÍDIO DO AMARAL, que empregaria tais valores para atender despesas de sua última campanha eleitoral, que ainda restavam pendentes. (fls.32)

No ano de 2006, DELCÍDIO DO AMARAL, como admitido em sua colaboração, procurou o então Diretor de Serviços da Petrobras RENATO DUQUE para solicitar que este providenciasse o direcionamento de recursos ilícitos provenientes de contratos firmados com a Petrobras para custear as despesas de sua campanha eleitoral. Naquele momento, após receber a solicitação de DELCÍDIO DO AMARAL, RENATO DUQUE chamou NESTOR CERVERÓ para que providenciasse a remessa de recursos ilícitos para custear as despesas de DELCÍDIO DO AMARAL. (fls.52)

Retira-se dos autos, assim, que DELCÍDIO DO AMARAL utilizou-se da estrutura de lavagem de dinheiro, da organização criminosa encabeçada por FERNANDO SOARES para dissimular a origem ilícita dos valores que recebeu. (fls.53).

Deixa, todavia, de ofertar denúncia em face de ALBERTO GODINHO, tendo em vista não ter identificado elementos suficientes de que tenha concorrido para a prática de lavagem de ativos, sobretudo de seu conhecimento do caráter ilícito dos valores que manipulou em benefício de DELCÍDIO DO AMARAL, especificamente para atender suas despesas de campanha. (fls. 72)

A denúncia vem corroborada pelos depoimentos de colaboradores, diga-se, que abrem mão do silêncio, por força de seus acordos, relatando o que sabem, o que não implica em juízo conclusivo, mas que não podem ser desconsiderados,

vez que acompanhados de outros elementos de prova, o que motivou o recebimento da denúncia. Assim, cabe trazer extrato de depoimentos que instruíram a denúncia:

Nestor

Cerveró:

"QUE parte da propina recebida pelo declarante, no valor de US\$ 1,5 milhão de dólares foi repassada a DELCÍDIO DO AMARAL (...) QUE DELCIDIO DO AMARAL estava pressionando o declarante e RENATO DUQUE para obtenção de valores para o financiamento de sua campanha do governo de Mato Grosso do Sul" (termo de declarações 6 - anexo 10).

Fernando

Antônio

Falcão

Soares:

Que em determinado momento, ainda em 2006, NESTOR CERVERÓ procurou o depoente e disse que estava sendo muito pressionado pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que na época, salvo engano, era candidato ao Governo do Mato Grosso do Sul; QUE, em razão desta campanha DELCÍDIO estava tendo gastos elevados; QUE em razão disso, NESTOR CERVERÓ pediu ao depoente que repassasse a DELCÍDIO DO AMARAL ou a maior parte do valor que cabia ESTE VALOR REPRESENTAVA ENTRE UM MILHÃO OU UM MILHÃO E MEIO DE DÓLARES; que ao NESTOR em Pasadena ou o valor integral, não se recordando ao certo; QUE o depoente questionou CERVERÓ." (termo de declarações nº 05 - anexo 11)

Delcídio do Amaral: (termo de declarações nº 12 - anexo 18 - p.184): **QUE o depoente, então, pediu apoio a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE, para a quitação das dívidas de campanha; QUE tal apoio consistiria no fato de ambos estarem em contato com fornecedores da PETROBRÁS, para o citado pagamento de dívidas eleitorais; QUE soube, posteriormente, que RENATO DUQUE deixou nas mãos de NESTOR CERVERÓ o atendimento do pedido do depoente; (...) QUE esse valor recebido não foi contabilizado oficialmente pelo depoente; QUE as dívidas de campanha foram pagas e o valor recebido por ALBERTO GODINHO foi usado, unicamente, para o pagamento de fornecedores;...QUE o depoente não utilizou o mesmo tipo de conduta em outras campanhas eleitorais..."** (termo de declarações 12 - anexo 18 - destaquei).

Assim, embora a presença de razões para se concluir pela existência de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em detrimento da Petrobrás, conforme descrito por ocasião do recebimento da denúncia, firmando a competência deste Juízo para o processo e julgamento, como acima exposto, também é possível concluir pela existência de indícios, em tese, da prática do crime de falsidade ideológica (caixa 2 eleitoral) por parte de **Delcídio do Amaral Gomez**, conforme previsão do artigo 350 do Código Eleitoral.

*Diante desse fato, embora a denúncia tenha sido recebida em data de 14.03.2018, não pode ser desconsiderado o fato novo, decorrente do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF, quando reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade, nos termos da ementa a seguir relacionada:*

**COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019 - destaquei).**

*Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência - de natureza residual - da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos.*

*Destacou o Ministro que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar:*

*Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum.*

*Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral:*

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar:*

*[...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.  
[...]*

*A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.*

*Ainda, o Supremo Tribunal Federal acabou por deliberar que cabe à Justiça Eleitoral a verificação da existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. Assim constou expressamente do voto do Min. Celso de Mello, que pelo Relator, Min. Marco Aurélio, ficou destacado que comporia o Acórdão, nos termos seguintes:*

***"Nos casos de crimes eleitorais e de delitos comuns que lhes forem conexos, compete à Justiça Eleitoral – e a esta apenas –, como “forum attractionis”, dizer sobre a existência, ou não, de conexão entre os ilícitos eleitorais e as infrações penais comuns, de tal modo que, em não reconhecendo a configuração do vínculo de conexão, caber-lhe-á remeter para a Justiça Comum (que tanto pode ser a Federal como a Estadual) as peças veiculadoras da “informatio delicti”. (Inq. 4435-AgR-quarto/DF - 14/03/2019 - destaquei)***

*Desta forma, mesmo que o precedente do STF ainda não apresente caráter definitivo, sendo necessária uma definição quanto à extensão da sua aplicação, bem como quanto à abrangência dos efeitos de sua modulação, por ora, ante os fortes indícios da prática de caixa 2 eleitoral nos presentes autos, mostra-se suficiente o fundamento para a remessa do feito à Justiça Eleitoral, até porque, conforme restou decidido pelo próprio STF, será na Justiça Eleitoral que deverá ocorrer a análise mais aprofundada acerca da existência ou não de delito eleitoral e a eventual conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a ele.*

*Assim, diante das razões antes apresentadas, evidenciada a existência de indícios da atuação do Excipiente em detrimento do processo eleitoral, o que caracterizaria a possível prática do crime de falsidade ideológica (**caixa 2 eleitoral**), nos termos do artigo 350 do Código Eleitoral, atraindo a aplicação*

*do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Ag.Rg. no Inq. 4435/DF acima referido, concluo por **declinar da competência para o processo e julgamento dos autos de ação penal n. 5055008-78.2017.4.04.7000, em favor da Justiça Federal Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.***

*Pelo exposto, **acolho a exceção de incompetência.***

*Traslade-se cópia desta decisão para os autos de ações penais n<sup>os</sup> 5055008-78.2017.4.04.7000 e 5014087-43.2018.4.04.7000 (esta desmembrada), bem assim para os feitos vinculados.*

*Procedam-se às baixas e anotações necessárias, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.*

*Ciência às partes. Comunique-se a autoridade policial.*

Embora os judiciosos argumentos trazidos nas razões recursais pela acusação e pela assistente, não vejo como chegar à conclusão diversa daquela contida na decisão hostilizada. A compreensão do magistrado de origem está devidamente indicada e nenhuma ilegalidade revela. Ao revés, houve adequado tratamento da matéria e em especial cotejo como que consta na inicial acusatória.

Explico, partindo, primeiramente, de um breve histórico da denominada "Operação Lava-Jato", até as questões de fato e de direito relevantes.

### **3. Da controvérsia a respeito da competência da Justiça Eleitoral**

**3.1.** Como sabido, partidos e agentes políticos passaram a "apadrinhar" indicações de servidores públicos para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da administração pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, envidavam esforços para verter recursos para os cofres de tais partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes.

Também os agentes nomeados repartiam, como compensação, parte do dinheiro desviado por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo ilícito, usando de contratos bilionários superfaturados, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e a Petrobras.

Um percentual do valor desses contratos era transferido, em operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou, ainda, por mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para os afilhados indicados.

Esse é o contexto dos processos conexos relativos à denominada "Operação Lava-Jato". Em alguns casos, há ligeira variação de implicados, de partidos, de empresas e seus administradores, de percentuais destinados ou, ainda, de modos de drenagem e de lavagem dos recursos públicos, mas, na essência, a narrativa segue no mesmo caminho.

Como fartamente demonstrado ao longo dos anos, a corrupção sistematizada e estável que se instalou em diversos órgãos da Administração Pública - e digo isso no sentido mais amplo - não teve por finalidade exclusiva a manutenção de um projeto de poder por parte das principais agremiações políticas nacionais.

Nesse ambiente contaminado, muitos são os agentes públicos, políticos e empresários que se utilizaram da fragilidade instaurada para enriquecimento pessoal.

Em se cuidando, portanto, de corrupção para fins pessoais - e vertem exemplos de agentes que se tornaram milionários com a corrupção - não se há falar em criminalização da política, ainda que o esquema criminoso tenha contado com a complacência (e participação) de muito detentores de cargos eletivos. Inexiste a tão propalada criminalização da política. Quando muito, poder-se-ia indicar uma politização do crime, fenômeno este, porém, que certamente não atinge toda a classe política, de importância tão singular nos regimes democráticos.

Assim, não se pode escudar condutas pessoais criminosas relacionadas a corrupção e atividades financeiras à margem do sistema legal, pela singela tentativa de associação dos fatos apurados em dezenas de processos de mérito à natureza eleitoral, desconsiderando que, a um, a denúncia não traz qualquer imputação neste sentido e, a dois, os crimes narrados têm caráter pessoal e apontam para o enriquecimento ilícitos dos réus.

**3.2.** Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade.

Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência residual da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos.

Mencionou que o art. 109, IV, da Constituição Federal, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos

à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar.

A matéria é tratada no art. 35 do Código Eleitoral.

Segundo decidido pela Corte Constitucional, cabe, portanto, à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente a ele vinculado.

Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência e determinou a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, a qual caberia dar continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Todos conexos.

No *leading case* da Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto que os votos firmaram posição no sentido da possibilidade de *desmembramento* do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos crimes comuns.

Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais, postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral.

Ao negar o pleito, aduziu o e. ministro Marco Aurélio que "*quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral*" (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019).

**3.3.** A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho.

Entendeu a 5.<sup>a</sup> Turma, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13.<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, no caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a

necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere ao ponto:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*XI - Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13a Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13a Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8a Turma do e. TRF/4a Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5a Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25. 048/PR, julgada pela 2a Turma do c. Supremo Tribunal Federal.*

*XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminoso na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral).*

*XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019).*

Do voto condutor proferido pelo e. Relator, Ministro Félix Fischer, colhe-se:

Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guerreado que "(...) a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl.72.784).

Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906).

Restou, por fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive anuindo com a indicação de Diretores da Petrobras, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais".

O e. Ministro Jorge Mussi destacou que o fato de os crimes julgados serem comuns, sem natureza eleitoral por consequência, afastava-se a tese de incompetência absoluta. Adicionalmente, anotou que mesmo que os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo".

**3.4.** A reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem, respectivamente, o art. 82 do CPP e a Súmula nº 235 do STJ:

*Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com*

*sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.*

*Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

Ou seja, se o ação supostamente conexa já foi sentenciada, não há mais razão para o *simultaneus processus*, pois a eficácia probatória e a prevenção contra decisões conflitantes - objetos da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, os precedentes que seguem:

*PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EM LICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...). 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sanguessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descurar também*

*que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127140 2013.00.60458-6, Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJE DATA:20/08/2014) G.N.*

Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo pertinente o esclarecimento feito pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral.

A controvérsia também já foi exaustivamente debatida neste Tribunal.

Embora absoluta, a competência da Justiça Eleitoral para crimes comuns firma-se exclusivamente por conexão. Significa dizer, ausente crime eleitoral, não se sustenta a premissa básica de definição de alteração de competência, porquanto inexistente o liame fático necessário.

Em síntese do que até aqui se ponderou **(a)** a competência para os crimes comuns de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro relacionados aos ilícitos da Petrobras é da Justiça Federal; **(b)** a competência da Justiça Eleitoral para julgar esses crimes dá-se tão somente por conexão ao crime previsto no art. 350 da Lei n.º 4.737/1965; **(c)** compete à Justiça Especializada, por força do disposto no art. 35, II do Código Eleitoral "*processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais*". GRIFEI

Pois bem.

**3.5.** É assente na jurisprudência que a parte se defende dos fatos e não da capitulação jurídica dada pelo órgão de acusação. Sobre o tema:

*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 3. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada,*

*procedendo à emenda na acusação (emendatio libelli), sem que isso gere surpresa para a defesa. 4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa. 5. Ordem denegada. (HC 102375, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 29/06/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-04 PP-00721 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 522-527)*

Ademais, para aferição da competência jurisdicional, deve-se ter como norte os fatos delineados na peça acusatória, *in status assertionis*, confrontados o conjunto de elementos de informação colhidos na fase inquisitorial (STJ/HC n.º 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca e RHC n.º 122.155/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Desembargador Convocado TJ/PE).

Não se despreza que a exordial trata, por certo, imputações por pela prática de crimes comuns e que em nada se confundem com o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, mesmo porque seria inócua perante júízo incompetente.

Fixando a atenção tão somente ao excipiente DELCÍDIO DO AMARAL GOMES, vê-se que foi ele denunciado por condutas assim tipificadas:

*viii) DELCÍDIO DO AMARAL, como incurso nos crimes de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e parágrafo primeiro, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, todos do CP; de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 5 vezes (número de transferências efetuadas), em concurso material (art. 69), tudo na forma do art. 29, do Código Penal;*

Como ponderado anteriormente, a adequação típica da qual o titular da ação penal lançou mão não é preponderante no momento de definição de competência. Não são poucos os processos já julgados por este Tribunal em que agentes buscam o deslocamento da competência sob o mero argumento de que as condutas estariam associadas ao financiamento do processo eleitoral.

O exame, pois, deve ocorrer sob uma ótica mais ampliada.

**3.6.** Em caso paradigmático e no qual se constatou que, a par da capitulação inicial, a denúncia fazia expressa referência a ocorrência, em tese, de crimes eleitorais, a 8.<sup>a</sup> Turma entendeu pela remessa do feito ao crivo da Justiça Especial, em detrimento da comum. Daquele julgamento (HC n.º 5027746-36.2019.4.04.0000), transcrevo os fundamentos que seguem:

*Ainda que não capitulado na inicial acusatória, verifica-se a descrição de fatos que constituiriam, em tese, crime eleitoral. Conforme se verifica nos trechos*

*acima transcritos, os fatos 1 e 2 apontam para a possível ocorrência de crime relacionado à campanha para eleições municipais de Campinas no ano de 2004.*

*Assim, sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, e a luz do decidido pelo e. STF, compete a ela o julgamento dos crimes comuns conexos. Também é da Justiça Especializada a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno a esta Corte.*

*Aliás, cumpre-me adicionar que o e. STF não modulou os efeitos, nem limitou aquilo que entende como crime conexo. Penso que essa conexão não deve ser tão abrangente que venha a implicar na assunção de competência de todo e qualquer fato que, ainda que distante, aproxime-se daquele que lhe é de competência própria. Mas, penso que caberá, e saberá, à Justiça Eleitoral fazer o devido recorte.*

Revelaram-se pertinentes, ainda, as considerações tecidas pelo e. Desembargador Federal Leandro Paulsen:

*Tive, a princípio, alguma dúvida acerca da adequação jurídica da solução. O foco das acusações no âmbito da Operação Lava Jato tem sido a ocultação e dissimulação do patrimônio decorrente dos malfeitos realizados e, portanto, gira em torno da existência ou inexistência de provas quanto a presença dos elementos nucleares do art. 1º da Lei 9.613/98.*

*Não obstante, ao reler a integralidade da denúncia, restei convencido de que a solução proposta pela douta maioria efetivamente é adequada para o caso concreto. O Ministério Público Federal, diferentemente do que o fez nas mais de 40 ações já julgadas por este colegiado, foi específico acerca da destinação eleitoral da verba oriunda do empréstimo e da falsidade ideológica das declarações prestadas ao Poder Judiciário Eleitoral.*

Ao final, por unanimidade, o órgão fracionário concedeu a ordem de *habeas corpus*, assentado nas seguintes premissas:

**"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. FLAGRANTE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. 1. A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal). Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do habeas corpus exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. 2. Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o**

*Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. 3. Ainda que não capitulado na inicial acusatória, verifica-se a descrição de fatos que constituiriam, em tese, crime eleitoral relacionado à campanha para eleições municipais de Campinas no ano de 2004. 4. Sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, ela pode até mesmo abranger os crimes comuns conexos. Também é da Justiça Especializada a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno a esta Corte. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para desmembrar o feito quanto a fatos que descrevem a prática, em tese, de crime eleitoral, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal e determinando-se a sua remessa para a Justiça Eleitoral para seu processamento e julgamento. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5027746-36.2019.4.04.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 07/11/2019). GRIFEI*

Aqui, a situação tem similitude, porque salta da inicial que os valores repassados a DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ (crimes de corrupção passiva), tinham como destinação o pagamento de despesas de campanha eleitoral.

Não se trata, ao contrário do alegado nos recursos, de mera contextualização, mas de afirmação de que houve alocação específica de valores para finalidade eleitoral. Descabe aqui - até porque falece a competência da Justiça Federal para tanto - aferir se esses valores foram efetivamente utilizados para pagamento de despesas de campanha ou mesmo ou a pertinência de eventual ação pelo crime previsto no art. 350 da Lei n.º 4.737/1965.

A competência especializada surge exclusivamente em razão da conexão e, por certo, caso não inaugurada a jurisdição eleitoral, o feito retornará ao Juízo da 13.ª Vara Federal de Curitiba/PR. Do mesmo modo, haverá retorno se a Justiça Especializada do Mato Grosso do Sul entender que estamos diante de crimes autônomos, sem conexão.

Mas a competência para tanto em face da conexão, diga-se, é da Justiça Eleitoral.

**3.7.** A essas premissas interpretativas, associam-se as afirmações trazidas na inicial da Ação Penal n.º 5055008-78.2017.4.04.7000:

## **2. DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA**

### **2.1. FATO 1 - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - OFERECIMENTO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA DE USD 15 MILHÕES.**

Aproximadamente em 30 de junho de 2005, **ALBERTO FEILHABER**, na condição de Vice Presidente da empresa **ASTRA OIL**, ciente da ilicitude de sua conduta, diretamente e por intermédio de **FERNANDO SOARES**, ofereceu, prometeu e efetuou o pagamento de vantagem indevida em montante de **USD 15.000.000,00** (quinze milhões de dólares) a empregados da **PETROBRAS**, notadamente a **PAULO ROBERTO COSTA**, **NESTOR CERVERÓ**, **LUIS CARLOS MOREIRA**, **AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO**, **RAFAEL MAURO COMINO**, **AURÉLIO TELLES** e **CEZAR DE SOUZA TAVARES** – os quais ocupavam à época, respectivamente, as funções de Diretor de Abastecimento, Diretor da Área Internacional, Gerente Executivo da Diretoria Internacional, Assistente do Diretor da Área Internacional, Gerente, Consultor de Negócios e Consultor no desenvolvimento de negócios da Área Internacional da Petrobras - para determiná-los a praticarem atos de ofício que favorecessem os interesses da **ASTRA OIL** para a compra de 50% da Refinaria de Pasadena pela Petrobras. Tais empregados, que à época dos fatos ocupavam função de direção ou assessoramento de sociedade de economia mista instituída pelo poder público não apenas aceitaram, para si e para outrem, as promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

...

O acerto para pagamento das vantagens indevidas, no valor de **USD 15.000.000,00** (quinze milhões de dólares), foi estabelecido após tratativas realizadas entre **ALBERTO FEILHABER**, **LUIS MOREIRA** e **AGOSTHILDE MONACO**, sendo que, como já referido, o valor de propina oferecida por **ALBERTO FEILHABER** e solicitada por **LUIS MOREIRA** e **AGOSTHILDE MONACO** tinha como destinatários, além deles, os também funcionários da Petrobras **PAULO ROBERTO COSTA**, **NESTOR CERVERÓ**, **RAFAEL COMINO**, **AURÉLIO TELLES** e o consultor **CEZAR TAVARES**. Além disso, parte do valor seria ainda destinada a **DELCÍDIO DO AMARAL**, político que já havia ajustado com **NESTOR CERVERÓ** o recebimento de parte de propina solicitada de empresas que firmassem contratos com a Petrobras.

...

Segundo relatado pelo próprio **DELCÍDIO DO AMARAL**, a parcela de propina por ele recebida relativamente a Pasadena foi decorrente de um acerto previamente realizado entre ele (**DELCÍDIO DO AMARAL**) e os diretores **RENATO DUQUE** e **NESTOR CERVERÓ**, acerto esse segundo o qual **NESTOR CERVERÓ** e **RENATO DUQUE** solicitariam vantagens indevidas de empresas contratantes da Petrobras e repassariam parte de tais vantagens indevidas a **DELCÍDIO DO AMARAL**, que empregaria tais valores para atender despesas de sua última campanha eleitoral, que ainda restavam pendentes. (p. 32)

...

*No ano de 2006, DELCÍDIO DO AMARAL, como admitido em sua colaboração, procurou o então Diretor de Serviços da Petrobras RENATO DUQUE para solicitar que este providenciasse o direcionamento de recursos ilícitos provenientes de contratos firmados com a Petrobras para custear as despesas de sua campanha eleitoral. Naquele momento, após receber a solicitação de DELCÍDIO DO AMARAL, RENATO DUQUE chamou NESTOR CERVERÓ para que providenciasse a remessa de recursos ilícitos para custear as despesas de DELCÍDIO DO AMARAL. (p. 10)*

...

*Deixa, todavia, de ofertar denúncia em face de ALBERTO GODINHO, tendo em vista não ter identificado elementos suficientes de que tenha concorrido para a prática de lavagem de ativos, sobretudo de seu conhecimento do caráter ilícito dos valores que manipulou em benefício de DELCÍDIO DO AMARAL, especificamente para atender suas despesas de campanha (p. 72).*

Há, portanto, elementos indicativos de que os valores alcançados ao paciente DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ como parte dos US\$ 15 milhões desviados na negociação de compra da Refinaria de Pasadena/USA destinavam-se ao pagamento de despesas de sua campanha eleitoral.

Para além da narrativa inconteste, a tese acusatória é sobretudo calcada nas declarações do próprio paciente e de Nestor Cuñat Cerveró, todas prestadas em acordos de colaboração premiada antes mesmo de instaurada a ação penal de origem e sobre a qual se debruça a discussão de competência. Confira-se:

***ANEXO 10 Termo de colaboração nº 12 de DELCÍDIO DO AMARAL:***

*(...)QUE o depoente, então, pediu apoio a NESTOR CERVERÓ e a RENATO DUQUE, para a quitação das dívidas de campanha; QUE tal apoio consistiria no fato de ambos entrarem em contato com fornecedores da PETROBRAS, para o citado pagamento de dívidas eleitorais; QUE soube, posteriormente, que RENATO DUQUE deixou nas mãos de NESTOR CERVERÓ o atendimento do pedido do depoente; QUE, paralelamente, enquanto não obtinha resposta dos diretores da PETROBRAS, o depoente buscou e recebeu apoio financeiro de outras empresas e do Diretório Nacional do PT, na forma de permissão oriunda da legislação eleitoral; QUE o PT nacional acabou assumindo parte da dívida contraída pelo depoente, depois que este fez contato com RICARDO BERZOINI para que assim ocorresse; QUE o depoente recebeu, ainda, o valor de US\$ 1 milhão em espécie, a partir de FERNANDO BAIANO, a mando de NESTOR CERVERÓ; QUE NESTOR CERVERÓ, antes disso, comunicou ao depoente que este receberia US\$ 1 milhão de FERNANDO BAIANO; QUE a forma de recebimento deu-se da seguinte maneira: o depoente disse a NESTOR CERVERÓ que ALBERTO GODINHO, amigo de longa data do depoente, iria*

*procurá-lo para receber o valor de US\$ 1 milhão, a ser entregue por FERNANDO BAIANO; QUE o depoente pagou as despesas de viagem ALBERTO GODINHO, além de comissão pela realização do serviço; QUE o depoente não sabe dizer como se deu a operação para ser disponibilizado o valor de US\$ 1 milhão; QUE esse valor recebido não foi contabilizado oficialmente pelo depoente; QUE as dívidas de campanha foram pagas e o valor recebido por ALBERTO GODINHO foi usado, unicamente, para o pagamento de fornecedores; QUE o depoente não utilizou o mesmo tipo de conduta em outras campanhas eleitorais; QUE o depoente arrepende-se da campanha eleitoral que disputou em 2006;*

...

*QUE o depoente sabia que NESTOR CERVERÓ arrecadava dinheiro, a título de propina, para o PMDB do Senado; QUE o depoente dirigiu-se a NESTOR CERVERÓ para solicitar recursos visando pagamento de dívidas de campanha porque, por meio dele, poderia obtê-los de empresários que eram fornecedores da PETROBRAS, mediante doações eleitorais; QUE o depoente sabe que, sendo doação oficial de campanha ou não, o valor destinado seria oriundo de propina.*

No mesmo sentido, segue o Termo de Declaração Complementar do paciente no Acordo de Colaboração Premiada (evento 1 - ANEXO23): "*QUE, no ano de 2006, o depoente primeiramente conversou com RENATO DUQUE, para solicitar valores que seriam utilizados para pagamento de despesas de campanha; QUE, ao receber o pedido, RENATO DUQUE conversou com NESTOR CERVERO para que NESTOR CERVERO providenciasse a obtenção dos recursos para o depoente*".

Há comunhão dessas declarações com aquilo que afirmou Nestor Cuñat Cerveró (evento 1 - ANEXO19, pp. 35-38). No que importa:

*QUE o declarante mantinha relação de amizade com DELCÍDIO DO AMARAL e, no ano de 2006, em conversa mantida com ele, o declarante recebeu pedido de contribuição financeira e se comprometeu a auxiliá-lo na campanha eleitoral com o valor de U\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de dólares); QUE o valor foi estipulado pelo próprio declarante, recebendo a concordância do Senador; (...) QUE como houve atraso no fechamento do negócio de PASSADENA, e a campanha eleitoral avançava, DELCÍDIO intensificou as cobranças por ajuda financeira; (...) QUE a quantia obtida num primeiro momento foi de U\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), que foram repassados por FERNANDO BAIANO a uma pessoa ligada a DELCÍDIO DO AMARAL de nome GODINHO, indicada pelo Senador;*

Prossegue o colaborador, referindo reunião realizada com o objetivo de captar a participação da UTC na disponibilização de valores para DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ:

*QUE reunião serviu, também, para que DELCÍDIO comprovasse que o declarante e RENATO DUQUE estavam empenhados em auxiliá-lo na arrecadação de valores; (...) QUE tal reunião ocorreu no ano de 2006, não sabendo o declarante a data sequer aproximada, podendo afirmar apenas que era período de campanha eleitoral;*

As declarações de Fernando Antônio Falcão Soares reforçam as alegações do paciente: "*QUE em determinado momento, ainda em 2006, NESTOR CERVERÓ procurou o depoente e disse que estava sendo muito pressionado pelo Senador DELCÍDIO DO AMARAL, que na época, salvo engano, era candidato ao Governo do Mato Grosso do Sul; QUE em razão desta campanha DELCÍDIO estava tendo gastos elevados*". (evento 1 - DENUNCIA1, p. 20). Acrescentou, ainda: "*QUE GODINHO sempre retirou os valores no escritório do depoente; QUE este era o antigo escritório do depoente, então situado em uma rua paralela à Avenida Rio Branco, cujo endereço exato pode posteriormente apontar; QUE GODINHO provavelmente foi depois da eleição, pois se recorda de ele comentar que ainda precisava pagar dívidas de campanha; QUE não sabe como GODINHO repassou a DELCÍDIO DO AMARAL*".

Esses depoimentos, ressalte-se, foram prestados separadamente e em momentos diversos e é inegável que a lei atribui eficácia probatória limitada às declarações dos colaboradores (HC 127483, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, Processo Eletrônico DJe-021 Divulg 03-02-2016 Public 04-02-2016).

Contudo, como já assentei em várias oportunidades, inclusive para sustentar juízos absolutórios nesta Corte, as declarações dos colaboradores evidentemente devem ser tomadas com cautela e na sua integralidade. Quer-se dizer com isso ser inadequada a utilização de tais depoimentos para deflagração de investigação e colheita de provas, mas, no momento do oferecimento da denúncia, descontextualizá-las do conjunto de circunstâncias em que foram prestadas.

A procedência ou não da ação penal é questão a ser aferida quando do julgamento de mérito, sem prejuízo, inclusive, de que, diante da descoberta de afirmação falsa por partes do paciente ou dos demais colaboradores, medidas sejam tomadas no âmbito dos processos de colaboração premiada.

Nessa ampla perspectiva e por tudo o mais que já foi exaustivamente abordado, mesmo diante da natureza comum dos crimes de corrupção e financeiros narrados na inicial acusatória, nota-se - ao menos em tese - narrativa direta de crime tipificado no art. 350 da Lei n.º 4.737/1965, submetidos, assim, à jurisdição da Justiça Eleitoral, a qual compete aferir eventual conexão e, se assim entender, determinar ocasionalmente o desmembramento do feito ou decidir a respeito da inoccorrência de delito afeto à sua área de atuação.

**3.8. Ressalvo**, por fim, que a denúncia traz condutas e personagens não relacionados diretamente à arrecadação de recursos que seriam destinados à campanha eleitoral do excipiente.

Em breve resumo, os fatos apurados na presente ação penal demonstram um liame claro com as negociações envolvendo a compra da refinaria de Pasadena/USA e seus desdobramentos, que redundaram na prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Sem avançar sobre matéria afeta à Justiça Eleitoral, que parecer que DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ tão somente beneficiou-se do esquema criminoso por conta de sua proximidade com alguns envolvidos.

Dessa notada fragmentação de condutas, seria possível, em linha de princípio, dissociar o pagamento realizado em prol de DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ de outros ilícitos que compõem o centro da investigação.

Contudo, no HC n.º 5027746-36.2019.4.04.0000 supra referido, em que se seguiu semelhante linha de interpretação para determinar a cisão do feito com relação a apenas dois dos fatos narrados na denúncia, houve recurso defensivo ao Superior Tribunal de Justiça, tombado naquela Corte sob o n.º 120.590/PR.

Nada obstante ter entendido este Tribunal Regional que naquele caso inexistia comunhão entre todos os fatos, o que justificava a cisão do feito apenas com relação às condutas de índole eleitoral, decidiu a Corte Superior que *"... se a Justiça Federal comum vislumbrou existirem indícios de cometimento de ilícitos penais eleitorais nas duas primeiras imputações e, por conseguinte, concluiu pela competência da Justiça Eleitoral para o seu processamento, não se pode subtrair à competência material desta mesma Justiça especializada verificar se a terceira imputação, que aponta contexto delitivo relativamente similar ou próximo ao das duas primeiras imputações, constitui crime eleitoral ou se, ao menos, guarda conexão de alguma espécie com os delitos eleitorais indicados"* (RHC n.º 120.590/PR).

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso criminal em sentido estrito.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001817567v142** e do código CRC **c07e64a2**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
Data e Hora: 30/7/2020, às 11:58:28

---

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 29/07/2020**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5009521-  
80.2020.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES  
LENZ

**PROCURADOR(A):** MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA DICK

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** ANTONIO AUGUSTO LOPES  
FIGUEIREDO BASTO POR DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (RECORRENTE)

**RECORRIDO:** DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ (RECORRIDO)

**ADVOGADO:** GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO (OAB PR094830)

**ADVOGADO:** ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO (OAB PR016950)

**ADVOGADO:** LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB PR027865)

**ADVOGADO:** FABIO DE MELO FERRAZ (OAB MS008919)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia  
29/07/2020, na sequência 8, disponibilizada no DE de 17/07/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a  
seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO  
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**VALERIA MENIN BERLATO**  
**Secretária**